

CÓPIA

Ofício SG n.º 0858/2017

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Ao

Exmo. Sr. Prefeito da Cidade de São Paulo
João Agripino da Costa Dória Júnior

Ref.: Solicitação de VETO DO PL N.º 180/2017 - Autoria (Vereador Fernando Holiday).

Excelência.

A Direção do SINDSEP (Síndico dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo), na condição de representante dos servidores/as do município de São Paulo, o que inclui os servidores/as do Serviço Funerário Municipal, pelo presente **requerer que seja INTEGRALMENTE VETADO O PROJETO DE LEI N.º 180/2017**, de autoria do Senhor Vereador Fernando Holiday, levando ao conhecimento de Vossa Excelência, os motivos de fato e direito, que instruem o requerido, conforme o documento (anexo).

Sendo o que temos para o oportuno, agradecemos à atenção dispensada e aguardamos o pronto deferimento.

Atenciosamente,


Sérgio Ricardo Antigueira
Presidente




Antônio Carlos Lima
Secretário Geral

ANEXO: OFICIO N° SG n° 0858/2017

**RAZÕES DE SOLICITAÇÃO DE VETO AO PROJETO DE LEI N° 180/2017 -
Autoria (Vereador Fernando Holiday).**

Excelência.

O referido projeto padece de vícios diversos dentre os quais cumpre destacar o de iniciativa.

Assim, a Lei Orgânica do Município disciplinou no seu §2º, artigo 37, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06) V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais, vejamos:

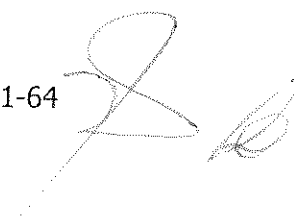
“Art. 37 – (...)

*§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*IV - organização administrativa e matéria orçamentária;
(Alterado pela Emenda 28/06)*



(Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais”.

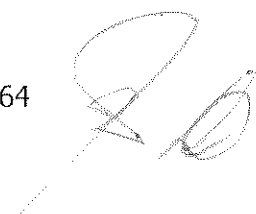
A matéria de que trata a presente demanda não encontra qualquer relação com as matérias de competência do Vereador no desempenho de seu mandato legislativo. Isso em razão de modificar a lei 8.383 de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço.

Matéria de evidente iniciativa privativa de Vossa Excelência, à luz do que dispões o § 2º, artigo 37, da Lei Orgânica supracitado. Ademais, qualquer projeto de lei que crie despesas somente poderá ser proposto pelo chefe do executivo, notadamente Vossa Excelência.

Por tal forma, mesmo em afronta a própria lei orgânica e a constituição bandeirantes o aludido projeto seguiu para sanção de Vossa Excelência, no ofício SGP23 1982/2017, que encaminha Carta de Lei, como segue:

OF-SGP23	
OF-SGP23 1982/2017	
Tipo	ENCAMINHA CARTA DE LEI
Data de Emissão	18/12/2017
Matérias Referidas	<u>PL 160/2017 (27/03/2017)</u>
Destinatário	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PALÁCIO DO ANHANGABAU - VIADUTO DO CEM, 15 - SAO PAULO - SP
Plenário	

Por tal forma, além de inconstitucional o referido Projeto de Lei contraria o interesse público, posto que, abre a possibilidade de concessão para iniciativa privada de administrar, manter e conservar os cemitérios municipais, além de conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários dos cemitérios municipais que ao longos de décadas sempre teve esses serviços providos pela Administração Direta.



Não estamos a falar de qualquer serviço, mas, antes, de serviço de grande relevância, onde a população paulistana não pode ficar à mercê da iniciativa privada sob pena de ver comprometido serviço essencial quanto aos mais diversos aspectos.

Nesses sentido dispõe, o artigo 42 e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 42 – (...).

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

Não por menos o artigo 123, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não deixou dúvidas que os serviços públicos constituem dever do município garantindo ao usuário serviço público compatível com a sua dignidade humana, prestado com eficiência e, regularidade e, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie, vejamos:

“Art. 123 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Por sua vez, o artigo 125, da Lei Orgânica do Município de São Paulo foi categórico ao cravar o entendimento, pela evidente importância e essencialidade a ser destacada, que constituem serviços municipais, entre outros, administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas, vejamos:

“Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas”.

Ora, Excelência, com a devida máxima vênia, tratou a Lei Orgânica do Município de São Paulo de claramente assegurar que a administração pública e, portanto, não privada iria administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos.

Mais que isso, incluiu no texto legal da lei maior do município que além de administrar o respectivo serviço funerário e os cemitérios seria responsável por fiscalizar os pertencentes às entidades privadas.

Observa-se ainda, que a matéria tratada está na reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder (art. 47, II e XVIII da Constituição Estadual), pois privativas do Chefe do Poder Executivo, in verbis:

“Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...) II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...) XVIII – enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos”.

Assim, o que se verifica é que cabe de forma essencial à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da delegação de serviços públicos, que é fundada em escolha política de gestão, não lícito, portanto, a intromissão de outro poder.

Nesse sentido a doutrina e a jurisprudência, além de farta é pacífica que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro turno, ao Poder Legislativo, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Destarte, trazemos à baila a melhor doutrina administrativista, nos ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles, que nos ensina:


“... a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

(...) “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Com essas considerações é que reportamos o tema de grande relevância para o serviço público e servidores/as do município, em especial do Serviço Funerário Municipal, para requerer que julgue o projeto de lei nº 180/2017, no todo, inconstitucional e contrário ao interesse público, para veta-lo, comunicando as razões do veto ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, com a publicação de estilo, nos termos do que disciplina o artigo 42 e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sendo o que temos para o oportuno, agradecemos à atenção dispensada e aguardamos o pronto deferimento.

Atenciosamente,


Sérgio Ricardo Antiqureira
Presidente


Antônio Carlos Lima
Secretário Geral

Rua da Quitanda, 162 - Centro – CEP: 01012-010 – CNPJ 59.950.311/0001-64

Tel.:/Fax: 2129-2999 – secgeral@sindsep-sp.org.br